



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.008741/2002-76
Recurso nº	135.012 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.940
Sessão de	12 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	OD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/11/1990

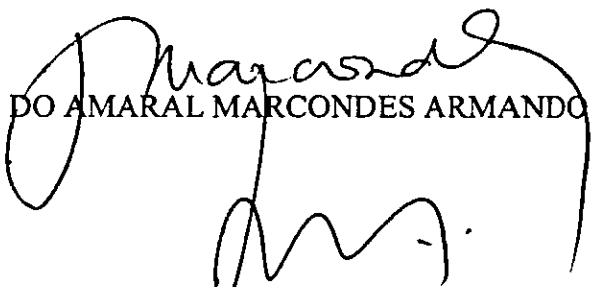
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão do julgado sobre ponto a que devia se pronunciar, cabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

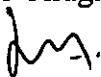
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, conhecidos e acolhidos parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Fez sustentação oral o advogado Julio Cezar Fonseca Furtado, OAB/RJ - 9.852.



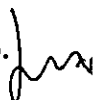
Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União requerendo seja sanada a omissão no acórdão proferido para efeitos de análise da questão referente ao pagamento do tributo devido nos moldes do exigido pela legislação que instituiu a anistia ora guerreada.

Nas razões de recurso o ilustre embargante aduz, em síntese, que, quando do julgamento do recurso voluntário interposto, a Câmara incorreu em omissão ao não enfrentar o tema do pagamento do tributo, tratando apenas da possibilidade de alcance de processos já baixados.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, o recurso é apresentado em mesa para novo julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, os autos discutem a possibilidade do contribuinte usufruir da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

A decisão *a quo* entendeu não ser aplicável a processos já baixados, motivo pelo qual foi apresentado recurso voluntário, o qual foi provido, no sentido de afastar a necessidade do processo em que se discutiu o FINSOCIAL estar em andamento e deferir o benefício da anistia, nestes termos:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra.

A União, então, apresenta embargos de declaração alegando omissão no julgado, que somente teria se manifestado sobre a questão do processo necessitar estar em andamento e silenciando quanto à questão do pagamento do tributo devido, nos moldes do exigido pela legislação que instituiu a anistia ora guerreada, requerendo, ao fim, o não provimento do recurso voluntário.

Apesar de entender que o recurso interposto pela embargante não se traduz em embargos de declaração, mas em recurso inominado que busca discutir novamente o mérito, neste caso me curvo ao entendimento desta Câmara, de acolhê-los e, assim, os julgar.

A embargante possui razão em parte do seu pleito, qual seja, efetivamente ocorreu omissão no julgado, pois foi dado provimento ao recurso no sentido de ser cabível a anistia ao contribuinte.

Entretanto, o acórdão silenciou quanto à necessidade de ser baixado os autos à autoridade preparadora para que fosse verificado o atendimento dos demais requisitos exigidos pela legislação para a aplicação da anistia no caso em concreto.

Em face do exposto, devem a conclusão do julgado e a ementa assim constar, respectivamente:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra, para declarar possível a aplicação da anistia prevista na Lei 9.779/99, devendo os autos retornar à autoridade preparadora, para que verifique o atendimento dos demais requisitos exigidos pela lei instituidora.

FINSOCIAL. ANISTIA.

O inciso III, do §1º, do art. 17 da Lei 9.779/99 e alterações posteriores é claro ao dispor que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até a data prevista



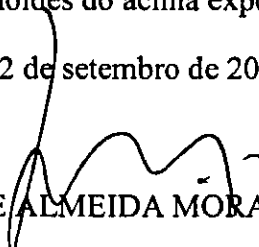
para sua concessão, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judicial em curso.

Estando o recorrente albergado naquelas disposições legais, deve ser aplicada a anistia prevista, desde que verificado o atendimento dos demais requisitos exigidos pela lei instituidora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Assim, existindo omissão no julgado, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho parcialmente, nos moldes do acima exposto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator